

Registro: 2021.0000080287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014179-80.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, são apelados MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDEILSON OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDENILSON OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), VANDEILSON OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), VANESSA OLIVEIRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), VIVIAN OLIVEIRA SOUSA RIBAS (JUSTIÇA GRATUITA) e WALQUIRIA OLIVEIRA CANUTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

CAMPOS PETRONI
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA DE CAMPINAS

APTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - (ré) APDOS.: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA E

OUTROS - (autores)

JUIZ DR. MAURO IUJI FUKUMOTO

VOTO N° 38.438

Ementa:

Ação reparatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito que vitimou fatalmente o pai dos acionantes. Demanda movida em face da Municipalidade, em razão da ausência de sinalização no local, que teria propiciado o sinistro. R. sentença de <u>parcial procedência</u>. Apelo somente da Prefeitura de Campinas.

Causa de pedir fundada na responsabilidade civil do Estado, decorrente de inadequada prestação de serviço público pelo Município. Matéria que não se insere no disposto no art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013, ou seja, do rol de competências da Seção de Direito Privado, mas no disposto no art. 3°, I.7, de competência da seção de Direito Público. Súmula desta Corte nº 165, de 05.02.20. Recurso não conhecido, encaminhando-se para redistribuição.

É apelação interposta somente pela Municipalidade, em indenizatória por danos materiais e morais, contra r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório adoto, na qual julgada parcialmente procedente a ação, para condenar a Fazenda a pagar, a cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 33.263,00, monetariamente atualizado pela Tabela Prática, desde o arbitramento, acrescido de juros moratórios da data do fato. Obrigada ainda a vencida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da imposição. Embora parcialmente vencidos, os requerentes não foram condenados a título de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Apelo somente da Municipalidade, vindo contrarrazões.

Valor da causa R\$ 800.000,00, em 2014.



É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta 27 ª Câmara.

Isso porque, a ação tem como causa de pedir eventual responsabilidade civil do Estado, decorrente da inadequada prestação de serviço público do Município de Campinas, porquanto a alegada falta de sinalização (semáforo, faixa de pedestres ou lombadas) no local dos fatos (Praça Arautos da Paz) teria contribuído para o atropelamento do pai dos acionantes, levando-o a óbito.

Cuida-se, pois, de matéria que se ajusta ao disposto no art. 3º, I.7, 'b' (com redação dada pela Res. nº 736/2016), da Res. nº 623/13:

- "Art. 3°. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1° Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7° Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:
- I 1^a a 13^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: [...]
- I.7 Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações;
- b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução.".

No mesmo diapasão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

0049604-66.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Obrigações



Relator: Jacob Valente

Comarca: Santos

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 29/01/**2020 Data de publicação:** 31/01/2020

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Choque **Ementa:** motoneta contra obstáculo não natural (buraco na pista) durante o tráfego por avenida na cidade de Santos, ocasionando a queda do piloto (autora) e lesões corporais que ensejaram seu afastamento do trabalho por dez dias - Ação de indenização manejada em função da responsabilidade civil do Estado do Município de (Prefeitura Santos) Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) — Matéria que não envolve 'acidente de trânsito', cujo conceito atualmente adotado pelo Colendo Órgão Especial é o de caracterização somente na hipótese de colisão de dois veículos em movimento na via pública - Situação em que prevalece a natureza jurídica da pessoa a ser, eventualmente, responsabilizada, do Estado (e seus concessionários ou permissionários) — Aplicação da hipótese da alínea 'b' do item I.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013, afastando a aplicação do inciso III.15 do artigo 5º da referida norma — Competência afeta à Seção de Direito Público - Precedentes - Conflito acolhido, fixada a competência da 2ª Câmara de Direito Público.*

=====

0041109-33.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Obrigações

Relator: João Carlos Saletti

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 06/11/2019 Data de publicação: 07/11/2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – **Ementa:** ressarcimento de valores c.c. indenização por danos materiais e morais" objetivando a condenação da Concessionária — Causa de pedir fundada em que veículo da postulante transitava por rodovia e surpreendido seu condutor por quantidade de água na pista", vindo a "rodar na pista e a de funcionar", sendo invadido por quantidade de água, que encharcou seus ocupantes até a cintura - Afirmação de ausência de sinalização ou iluminação alertando sobre os riscos de água na pista, e de possível aquaplanagem, evento narrado como comum no local em dias de chuva — Causa petendi fundada na



responsabilidade civil do Estado, decorrente da inadequada prestação de servico público **pela concessionária** – Matéria que não se insere no disposto no art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013, ou seja, do rol de competências da Seção de Direito Privado ("Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro"), mas no disposto no art. 3º, I.7, de competência da seção de direito público ("Ações responsabilidade civil do Estado. compreendidas decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações: b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;") — **Competência da Seção de** Direito Público — Jurisprudência do C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Público).

0039088-84.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Acidente de

Trânsito

Relator: João Carlos Saletti

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 22/10/2019 **Data de publicação:** 24/10/2019

DE COMPETÊNCIA — CONFLITO **Ementa:** indenização por danos materiais e morais" objetivando a condenação do Município de Araraguara e da empresa que realizava obra em via pública - Causa de pedir fundada em que o autor transitava com motocicleta quando foi surpreendido, em subida com curva, pelo recorte no asfalto, sem sinalização pela empresa prestadora do serviço, e por negligência do Município, vindo a perder o controle do veículo e cair, sofrendo traumatismos múltiplos, além de avarias em seu veículo — Alegação de que o município foi negligente ao não exercer seu poder de fiscalização e não tomar as devidas cautelas para sinalizar a obra realizada na via pública, o que levou ao evento danoso — Causa petendi fundada na responsabilidade civil do Estado, decorrente da inadequada prestação de serviço



público: ausência de sinalização adequada em via pública em obras – Matéria que não se insere no disposto no art. 5º, Resolução no 623/2013, III.15, da ou seia, de competências da Seção de Direito Privado ("Ações reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro"), mas no disposto no art. 3º, I.7, de competência da Seção de Direito Público ("Ações responsabilidade civil do Estado, compreendidas decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações; b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de servico público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;") — Competência da Seção de Direito Público – Jurisprudência do C. Órgão Especial – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Público).

0035642-60.2009.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator: Adilson de Araujo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/**2019 Data de publicação:** 06/08/2019

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **Ementa:** MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **MATERIAIS** E **EVENTO** DANOSO ORIUNDO DE DEFEITOS EM VIA **PUBLICA** DECORRENTES DE MÁ CONSERVACAO. CAUSA DE PEDIR RESPONSABILIDADE **IMPUTANDO ESTADO** Α E CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO EM MANTER A VIA CONSERVADA E EM CONDICÕES DE SEGURANCA. DECISÕES **RECENTES** DO ÓRGÃO **ESPECIAL** RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA SECÃO DE DIREITO PÚBLICO **EXAME AÇÕES** SEMELHANTES. **PARA** DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA SECÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTICA DE SÃO PAULO. **RECURSO** NÃO CONHECIDO, DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. O caso em julgamento discute a responsabilização de município e autarquia em razão de omissão na conservação da via pública, especialmente com relação à negligência em manter a via iluminada, sem buracos e



sem a presença de animal. A matéria em discussão refere-se a competência recursal da Seção de Direito Público entre as Câmaras 1ª a 13ª deste Tribunal, com competência preferencial para o julgamento, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013. Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Não se olvide ainda da recente Súmula desta Corte, sob nº 165, sobre a questão.

Diante disso, encaminhe-se o presente para redistribuição, a uma das Câmaras de Direito Público supramencionadas.

Recurso não conhecido.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado